

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	10
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	10
EDITAIS	11
DESPACHOS	11
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	12
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão	14
Portarias	14
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	15
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria-Geral	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete	16
Inspetorias de Controle Externo.....	16
Administrativo	16

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA" Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 769180/19
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
 INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 DESPACHO: 376/20

I - Trata-se de Representação formulada por WEALWI VINÍCIOS FREITAS, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, que noticia supostas irregularidades na fiscalização da obra referente ao Contrato n.º 459/2006, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, derivada da Tomada de Preços n.º 19/2016, que teve como objeto a construção de uma pista de skate.

O Representante alega que a obra foi entregue em condições precárias, tendo a Municipalidade ajuizado demanda perante o Poder Judiciário para correção dos defeitos. Acresce que, por consequência, supostamente houve falha na conferência e fiscalização da obra.

Condicional a admissibilidade do feito à prévia manifestação da Municipalidade (peça n.º 06), esta apresentou a Petição Intermediária n.º 154704/20, juntando documentos e alegando que:

- Um mesmo grupo de pessoas tem apresentado denúncias e representações, valendo-se de alegações genéricas, visando fins escusos com caráter político-partidário;
- A obra correlata ao Contrato n.º 459/06 foi devidamente acompanhada e fiscalizada, efetivando-se a emissão de boletins de medição, notificações e pareceres;
- O processo de Transferência Voluntária foi igualmente monitorado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e pelo Paraná Cidade;
- Também por meio do Sistema Integrado de Transferência – SIT foi efetiva a fiscalização;
- Cerca de sessenta dias depois do término das obras foram verificadas fissuras e desagregação do concreto, nos termos do Laudo Técnico emitido pelo responsável do Município que acompanhou a obra, tendo a contratada sido notificada;

f) Em razão da ausência de resposta às notificações, a Municipalidade instaurou procedimento visando a responsabilização da contratada a qual se manteve inerte, motivo pelo qual lhe fora impostas sanções, além do ajuizamento de demanda judicial visando a reparação dos danos;

g) Nos autos judiciais, a Contratada, embora citada, não apresentou defesa, razão pela qual será, provavelmente, declarada sua revelia e reconhecida a pretensão indenizatória.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Em detida análise dos autos, embora se confirme que a obra referente ao Contrato n.º 459/2006, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, de construção de Pista de Skate, sofreu patologias estruturais nos moldes do Laudo Técnico de Vistoria Predial, constata-se que não há provas mínimas das supostas falhas na conferência e fiscalização por parte da Municipalidade dos serviços prestados.

Corroborando, a Administração Municipal encaminhou notificações à empresa contratada (peças n.º 04/06), instaurou processo administrativo que cominou na aplicação de sanções em prejuízo desta última (peças n.º 07/10), além do ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos n.º 0002583-20.2018.8.16.0126, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palotina (peças 11/35).

Da Certidão Explicativa de peça n.º 35, extrai-se que a inicial foi devidamente recebida e que, expedida carta precatória, foi constatado o encerramento das atividades da empresa contratada:



Diante deste contexto, constato a insubsistência das alegações do Representante, motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO ao feito.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

RODRIGUES, GEROLINO MENDES DE MOURA, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LEONARDO TSUTIYA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PEDRO TEIXEIRA, ROBSON FERNANDES SOARES, RONALD NIEWEGLOWSKI, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 458/20

Em atenção ao Despacho n.º 1109/20 do Gabinete da Presidência (peça 6), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 169779/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, CLAUDIA MARIA DERVICHE, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, ROBERTO LUZZI CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 459/20

Em atenção ao Despacho n.º 1108/20 do Gabinete da Presidência (peça 7), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 94444/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA, JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 460/20

Conquanto tenham sido constituídos procuradores pela parte denunciante, não houve juntada de documentação de identificação, permanecendo descumprido requisito legal e regimental de admissibilidade do feito.

Assim, decorrido o prazo recursal em 17 de março de 2020, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento já determinadas no Despacho nº 259/20-GCILB.

Destaco, por fim, que o presente arquivamento não prejudica o direito de protocolo de nova Denúncia, devendo a parte interessada atentar para os requisitos de admissibilidade contidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 144990/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO, IVANOR DACHERI, JAMIL PECH, MANUELA ROSA DE CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE CAROLINA LOPES, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, MARLON SEBASTIÃO LOPES, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 449/20

Em cumprimento aos itens III e IV, do Acórdão n.º 44/20 do Tribunal Pleno, o processo foi devidamente encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Corregedoria-Geral, que se cientificaram dos fatos atinentes à sua competência (Despacho 220/20 – GCF e Despachos 13/20 e 16/20 – GCG).

Assim, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para emissão da recomendação prevista no item II.

Após, determino o encerramento dos autos, com o devido arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165528/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEKSANDER ECKER, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, RAPHAEL JOSE ROMERA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 456/20

Em atenção ao Despacho n.º 1102/20 do Gabinete da Presidência (peça 9), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 183755/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA CARLA KUKLA, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ARIOVALEDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, CELSO OTAVIANO RUTZ, CINTIA ROSA FERREIRA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ERNESTO LUIS MALTA

PROCESSO N.º: 133642/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, FELIPE MEDEIROS VEDANA, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, JAQUELINE LEBBOS FAVORETO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, MARCELO DA SILVA BENTO, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, PAULA FONSECA CAMERA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 461/20

Em atenção ao Despacho n.º 1107/20 do Gabinete da Presidência (peça 7), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos. Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno. Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP). Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 101627/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 462/20

Em atenção ao Despacho n.º 1106/20 do Gabinete da Presidência (peça 7), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos. Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno. Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP). Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 852509/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 463/20

Em atenção ao Despacho n.º 1105/20 do Gabinete da Presidência (peça 7), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos. Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno. Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP). Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 797052/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, CLEIDE DE OLIVEIRA, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELY CELIA CORBARI, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOSÉ MÁRIO NOWAK, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOGELIN, MARCELO LOPES, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALÉRIA PONTES FRANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 464/20

Em atenção ao Despacho n.º 1103/20 do Gabinete da Presidência (peça 7), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos. Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno. Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP). Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 732163/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OMAR NASSER FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALMIR JOSÉ DENARDIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 465/20

Em atenção ao Despacho n.º 1102/20 do Gabinete da Presidência (peça 9), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos. Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno. Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP). Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 772675/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 466/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o procurador indicado à peça 39. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217030/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GISELE ALVES DA SILVA GÓSS MARTINECHEN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 475/20

Por meio do Parecer n.º 413/20 (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a entidade representada não apresentou os esclarecimentos requeridos nos itens 1.2 e 1.5 do Parecer n.º 1343/19-CGM, conforme determinado no Despacho n.º 1150/19 (peça 38).

Segundo a unidade técnica:

1. Não obstante o contido no documento de peça 65, não há a descrição das funções e atribuições dos dois únicos servidores subordinados à Procuradoria Jurídica. Neste ponto, do que consta do referido documento de peça 65, ao que tudo indica, a Procuradoria é composta apenas da Procuradora Geral/Jurídica em questão e de um Advogado, cujas funções e atribuições não foram descritas, conforme determinado por esta Casa.

1.1. O servidor efetivo ocupante do cargo de Assistente Legislativo, não parece atuar na Procuradoria Jurídica, na prática, já que foi assim descrito:

“Após levantamento realizado nas folhas de pagamento in loco, chegou-se a um montante de 01(um) Servidor Comissionado – Procurador Geral/Jurídico; 01 (um) Servidor Efetivo – Advogado. Havendo ainda mais um servidor destinado à Procuradoria Jurídica Geral 01 (um) Servidor Efetivo – Assistente Legislativo, que atua no auxílio nos pareceres das comissões, estando sob a coordenação da Procuradora”.

É dizer, ao que tudo indica, tal assistente não atua na Procuradoria, mas nas comissões. Formalmente está, para fins de folha de pagamento, “soba a coordenação da Procuradoria”, mas não se sabe o que de fato ele faz, já que não há descrição de suas funções e atribuições junto à Procuradoria.

Nem se diga que a vagueza do “auxílio nos pareceres das comissões” seria algo consistente e suficiente para subordiná-lo, de fato, à Procuradoria.

1.2. Ainda se verifica que não estão identificadas as funções e atribuições do Advogado e da Procuradora Geral/Jurídica, podendo-se inferir, apenas, que ambos emitem pareceres.

As funções, seus critérios de divisão entre os dois e demais atribuições de ambos os cargos estão omissas.

2. Como tentativa de responder ao item 1.2 a entidade limitou-se a repetir os argumentos já mencionados alhures, descrevendo razões para a ocupação do cargo de Procurador Geral/Jurídico.

Em suma, a entidade alega que a escolha de D. S.S. para o cargo de Procurador Geral/Jurídico se deu porque o cargo estava vago e que D. não era recém-formada, sendo capacitada para assumir a função porque estava estudando para concursos públicos.

Tais alegações, como se vê, resolvem – hipoteticamente – apenas as razões pelas quais o cargo de Procurador Geral/Jurídico foi preenchido, mas não justificam porquê foi preenchido por D. S. S. O que se determinou fosse respondido foram as razões intrínsecas e extrínsecas da nomeação de D. S. S., e não as razões para o preenchimento do cargo.

É dizer, diante das circunstâncias narradas pela entidade, por que o gestor escolheu D. e não a Maria, o João, o Pedro, a Josefina ou qualquer outra pessoa? Neste diapasão, razões intrínsecas são os motivadores internos da escolha, como por exemplo, os motivos que levam o gestor a ter uma necessária relação de confiança com D. S. S. Extrínsecas, os motivadores externos, por exemplo, as razões pelas quais D. S. S., dentre todas as opções à disposição do gestor de um município como o Município de F. R. G., era a mais adequada para a ocupação do cargo vago. Dizer que D. era qualificada porque não era recém-formada e estava estudando para concurso não justifica porquê ela foi eleita ao invés de uma advogada com anos de experiência e formação mais robusta, por exemplo.

Assim, permanecendo as irregularidades, a CGM sugeriu seja efetuada nova intimação do gestor para que se manifeste em face das irregularidades apontadas. Acolhendo o opinativo técnico, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para efetuar nova intimação do presidente da Câmara Municipal denunciada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 413/20-CGM (peça 72)

Atente-se que a não apresentação das informações requeridas, de forma injustificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Orgânica desta Corte.

Após o decurso de prazo para a defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 420250/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 477/20

Em atenção à diligência determinada pelo despacho anterior, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) exarou sua Instrução n.º 301/20, alterando a conclusão de seu opinativo anterior.

Além disso, anotou que foram juntados nos autos dois comprovantes de pagamento, da servidora inativada, de 2014: um do cargo de consultor legislativo, do mês de junho, no valor líquido de R\$7.188,03 (peça 05) e outro no cargo de analista legislativo – assessor de comissão (peça 04), do mês de setembro, no valor líquido de R\$ 3.231,70. A unidade explicou que não se tem notícia por qual razão haveria um comprovante de pagamento em nome da servidora em cargo diverso do seu. Assim, sugeriu a expedição de ofício à douta Assembleia Legislativa a fim de verificar a razão de tal aparente impropriedade.

Também, no que diz respeito ao tempo de contribuição da servidora, seu histórico funcional (peça 11) atesta sua admissão em 27/02/1980. A mesma informação foi confirmada pela própria Assembleia (peça 61), ressaltando que a consolidação da situação funcional da servidora ocorreu apenas com o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, quando passou a ser regida pela Lei nº 6.174/70. No sistema do TCE/PR, contudo, a admissão da servidora teria se dado apenas em 01/12/1993 (peça 03), razão pela qual considerou-se de fato o tempo de contribuição de 18 anos, 4 meses e 11 dias. A data final da certidão de tempo de contribuição, ainda, seria 05/04/2012 (peça 03), data em que a servidora completou 70 anos de idade. Não se tem notícia de contribuições da servidora durante o período de 27/02/1980 a 30/11/1993, as quais eventualmente podem ter se dado do Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, previamente à nova inclusão dos presentes autos em pauta de julgamento, intime-se a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para se manifeste sobre estes dois aspectos controversos nos autos.

À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências cabíveis.

Com a resposta da entidade, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 212470/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO

PROCURADOR: FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO

DESPACHO: 373/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão nº 30/2020 promovido pelo Município de São José dos Pinhais que tem por objeto a contratação de Agente de Integração para administrar programa de estágio curricular supervisionado, obrigatório e/ou não obrigatório para estudantes de ensino superior, pós-graduação, técnico profissional, técnico subsequente, médio, educação de jovens e adultos (EJA) e/ou da educação especial.

II. A representante se insurge contra ato da pregoeira que a inabilitou do certame por não ter anexado no sistema Comprasnet os documentos comprobatórios de qualificação técnica em cumprimento ao item 6.1.2.5 do edital. Afirma que toda a documentação de habilitação está devidamente registrada no SICAF e certificada por tal sistema de cadastramento, razão pela qual não deveria apresentar novamente os documentos. Ao final, requer liminarmente a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

III. Os argumentos apresentados na inicial não merecem prosperar.

IV. O item 6.1.2.5 do edital do certame é claro ao determinar que os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, conforme se verifica a seguir:

6.1.2 - Deverão ser anexados no sistema os seguintes documentos para a habilitação:

(...)

6.1.2.5 - Qualificação Técnica

a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter aptidão para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

Em seguida, o edital estabelece que alguns documentos exigidos no ato convocatório, mais especificamente nos itens 6.1.2.2 (habilitação jurídica) e 6.1.2.3 (regularidade fiscal e trabalhista), poderão ser substituídos pelos contidos no SICAF, vejamos:

6.2 - Licitantes cadastrados no sistema de cadastramento unificado de Fornecedores - SICAF poderão apresentar seu registro atualizado em substituição aos documentos elencados nos itens 6.1.2.2 e 6.1.2.3.

a) Em relação às licitantes que optarem por apresentar o registro no SICAF, o(a) Pregoeiro(a) consultará o referido Sistema em relação a habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista.

V. Em consulta ao Portal de Transparência do Município de São José dos Pinhais, verifica-se que a fundamentação legal para a inabilitação da representante foi o item 6.2 do edital, já mencionado anteriormente, e o parágrafo único, do artigo 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que assim dispõe:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Observa-se que o inciso II que se refere à qualificação técnica não está contemplado no parágrafo único desse dispositivo, razão pela qual não houve irregularidade na decisão da pregoeira.

VI. Sendo assim, por não verificar irregularidades a serem analisadas no presente feito, deixo de receber a presente representação e determino seu encerramento.

VII. Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retorne para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180268/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 389/20

I. Trata-se de denúncia formulada em face do PARANAPREVIDÊNCIA, na qual se noticia, em síntese, a ocorrência de pagamentos a título de indenizações e incorporações em razão de desvios de função supostamente propositais, objetivando incremento salarial.

II. Não obstante os fatos ora noticiados, tem-se que a presente denúncia é “anônima”, visto que a única menção ao remetente consta apenas do envelope juntado à página 13 da peça inicial, como bem pontuado pela Diretoria de Protocolo em Despacho de nº 22/20-DP (peça 4). Considerando, ademais, a intenção do denunciante em se manter em sigilo (peça 2, p. 2), revela-se infrutífera qualquer medida visando à apresentação da competente documentação de identificação.

III. Tal circunstância, a teor do disposto no artigo 34[1], caput e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c o artigo 276[2] do Regimento Interno, impede o processamento do presente feito, razão pela qual deixo de recebê-lo.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

V. Após, nos termos do artigo 276, §2º do Regimento Interno, à Ouvidoria de Contas para registro e à 5ª Inspeção de Controle Externo, sobretudo para que, no uso de suas atribuições, avalie a possibilidade de inclusão dos fatos ora noticiados em seu escopo de fiscalização.

VI. Na sequência, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Cumpridos os trâmites acima, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO Nº: 233825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 392/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 32/2020 realizado pelo Município de Ivaiporá, que tem por objeto a aquisição, por Registro de Preços, de “caminhão caçamba basculante, rolo compactador vibratório, escavadeira hidráulica, vibro acabadora de asfalto para uso dos setores de obras e viação do Município, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I” (Cláusula 2.1. do Edital).

O ato convocatório inicialmente designou o dia 25 de março de 2020 para abertura da sessão, posteriormente alterada para 13 de abril.

A representante insurge-se, em síntese, contra previsões editalícias relacionadas ao item 03 (escavadeira hidráulica) que, a seu ver, teriam o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame. São elas: exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento; fixação de comprimento mínimo do carro (esteira) em 4400 mm; e necessidade de haver oficina autorizada pelo fabricante do equipamento a uma distância rodoviária não superior a 180 km.

Quanto a esta última exigência, a representante informa ainda que, após ter apresentado impugnação ao edital questionando os pontos acima, além de a municipalidade ter negado provimento às suas insurgências, restou por emitir uma ERRATA para fins de estendê-la a todos os itens do edital, sem, contudo, promover a sua republicação, e sem respeitar o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre o aviso e a apresentação das propostas.

Diante dos fatos narrados, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico 032/2020, independente da fase em que esteja; b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas; c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo a exigência de “motor da mesma marca do fabricante do equipamento” e “comprimento mínimo do carro (esteira) de 4400 mm”. Caso seja mantida, a exigência de comprimento mínimo do carro (esteira), que seja alterado para o mínimo de 3462mm.

d) Seja excluída a limitação de quilometragem para Oficina e Assistência Técnica, prevista no ITEM 6 do Termo de Referência, conforme ERRATA.

e) Nulidade processual por ofensa art. 21, §4º da Lei 8.666/93, por violação ao prazo de publicidade mínimo previsto na Lei do Pregão e pelo fato de Nota de Esclarecimento (ERRATA) não substituir o dever legal de republicação do edital. É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De uma perfunctória análise, vislumbro indícios de irregularidades que merecem um exame detido deste Tribunal.

Conforme consta, o instrumento convocatório sob análise estabelece uma série de exigências técnicas que, num primeiro momento, indicam uma possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

No caso sob exame, a partir do que consta do processo licitatório[1], há indícios de que tais previsões editalícias são injustificadas, considerando que não há sequer menção aos motivos que levaram à sua fixação.

Contribui para tais indícios o fato de a municipalidade, em resposta às impugnações apresentadas por diversas empresas em face do edital, não ter oferecido argumentos hábeis o suficiente para justificar diversas exigências estabelecidas na definição dos objetos a serem contratados.

Trago a seguir as repostas apresentadas à impugnação oferecida pela representante, referentes ao item 3 – escavadeira hidráulica:

a) Quanto a exigência de que o “motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento”, qual a importância disto? A principal razão é quanto a garantia do motor. Em caso de falhas ou outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem vai responder pela garantia, o fabricante do motor ou da máquina? A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes. Além disso, o componente vital (motor), ser da mesma marca que a estrutura do equipamento e demais acessórios, atende o princípio da padronização, contido no artigo 15, I da Lei 8.666/93.

b) Quanto à exigência do “comprimento mínimo do carro (esteira) de 4400 mm”, é verdade que o comércio de máquinas e equipamentos no Brasil está cada vez mais diversificado no que diz respeito a quantidade e a qualidade de seus produtos possuindo cada um deles algumas especificações especiais que os caracterizam. Com isso, levamos em consideração a necessidade do Departamento solicitante que fará uso do equipamento, e não do interesse do particular. No presente caso, o Termo de Referência apresenta uma série de especificações que foram buscadas em máquinas disponíveis no mercado nacional. O Município tem interesse em adquirir uma escavadeira hidráulica, cujas especificações estão bem claras no Termo de Referência e que o comprimento do carro (esteira) não seja inferior a 4400 mm. O Município já possui equipamento com as especificações solicitadas pela Impugnante, porém, os mesmos não atendem as necessidades do Departamento solicitante. Quem conhece este mercado sabe que existem várias máquinas aptas a participarem do processo. Não pode o impugnante dizer que foi prejudicado ou que existe alguma ilegalidade. O termo de referência deve apresentar um ponto de corte para as máquinas que não são do interesse do Município. Existem outras tantas configurações de máquinas nacionais que não atendem ao edital sejam por um, dois, dez ou cinquenta centímetro e estas o Município não tem interesse em adquiri-las.

c) Quanto a limitação de quilometragem para oficina e assistência técnica prevista no mesmo item, tem-se a necessidade de tal exigência, em razão da continuidade do serviço, bem como, da economicidade do município no custeio de deslocamento para a empresa que realizará a manutenção do equipamento, pois a aquisição de maquinário que disponha de rede de assistência mais próxima, acarretará economicidade, por razões de evitar longos deslocamentos. Além disso, o mencionado raio de 180 km, abrange, no âmbito do Município de Ivaiporá, ao menos três grandes centros (Londrina, Maringá e Guarapuava), locais que possuem rede de assistência técnica de diversas marcas do equipamento que se pretende adquirir. Apenas para comparação, outros grandes centros estão em locais ainda mais distantes, tais como Ponta Grossa (230 km), Cascavel (300km), Curitiba (390 km), Foz do Iguaçu (480km), sendo desnecessário mencionar a distância com as grandes cidades de outras unidades da federação.

Não se olvide ainda, que além da economicidade, deslocamentos menores resultam em eficiência nos atendimentos técnicos, reduzindo tempo em que o equipamento ficará ocioso aguardando o atendimento pelos serviços de manutenção. Ademais, considerando que Ivaiporá é uma cidade de pequeno porte, majorar o raio de abrangência de assistência técnica, encarecerá por demais deslocamentos em caso de assistência técnica, consumindo ainda mais os recursos públicos. Portanto, a manutenção da exigência, além de atender o princípio da economicidade e eficiência, atende aos requisitos do artigo 15, inciso I da Lei no 8.666/93.

Tais argumentos, ao menos nesse momento de cognição sumária, se mostram insuficientes para justificar a imposição das referidas exigências, e revelam, em verdade, nítido indicio de restrição indevida à competitividade do certame.

Aliás, em Despacho n.º 769/18-GCIZL, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi abordada exigência editalícia similar àquela prevista no caso em análise, relacionada à marca do motor do equipamento objeto da contratação:

[...] não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuíam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame necessitam de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."

Conforme se extrai do raciocínio acima, quaisquer previsões editalícias com potencial de restringir o caráter competitivo do certame necessitam de adequada fundamentação, lastreada em estudos prévios, que demonstrem a real necessidade de sua inclusão, o que não foi possível observar, ao menos por ora, no presente caso. Para além das questões acima, tem-se que a exigência editalícia relacionada à necessidade de "oficina autorizada pelo fabricante do equipamento com estoque de peças e assistência técnica a uma distância rodoviária não superior a 180 km", inicialmente prevista apenas para o item 3 do edital (escavadeira hidráulica), foi estendida a todos os demais por meio de errata datada de 31 de março, cuja publicação ocorreu em 01 de abril:



Tal situação demonstra o desrespeito ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, bem como à necessidade de republicação do instrumento convocatório.

Veja-se que se está diante da inclusão de mais um critério a ser observado pelas licitantes, o que enseja a aplicação da regra contida no artigo 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Passo, então, à análise da medida cautelar pleiteada.

A partir de todo o exposto, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão ocorrida em data de 13/04/2020, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Ivaiporã; de Miguel Roberto do Amaral (Prefeito Municipal); de Rosemeiry Aparecida Alarcon (signatária do edital); e de Elizeu Magri (Diretor do Departamento Municipal de Viação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. [em:http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=42](http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=42) <disponível>



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 270015/10

ORIGEM: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL, LINDOLFO ZIMMER, OZIL PEDRO COELHO NETO, RUBENS GHILARDI

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SILVIA AUSSUNÇO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, TIAGO JOSE WLADYKA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 371/20

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Copel Geração e Transmissão S.A. e o Instituto Bom Aluno do Brasil, por meio do Termo de Convênio nº 41.590/2009, referente aos exercícios 2009/2011, cujo repasse totalizou R\$ 1.208.116,88 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de assistência recíproca e o empreendimento de ações conjuntas que venham a viabilizar projetos e programas de interesse das duas entidades signatárias, relacionados a: promoção do desenvolvimento da cidadania e da consciência socioambiental; distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda, por meio de atividades educativas, que despertem o interesse pelo meio ambiente, cultura e educação; e conscientização da comunidade local, da força de trabalho e seus familiares, dos fornecedores e demais partes interessadas da COPEL sobre a importância da preservação das nascentes do Rio Iguazu.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 136) concluiu pela irregularidade das contas em razão das seguintes inconformidades: i) ausência de extratos bancários; ii) não comprovação documental da devolução do saldo remanescente da transferência; e iii) divergência entre os gastos realizados e o plano de aplicação aprovado pelo concedente.

Ao final, sugeri a aplicação de multa ao senhor Francisco Simeão Rodrigues Neto e a devolução de R\$ 33.690,94 (trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), de forma solidária, pelo senhor Francisco Simeão Rodrigues Neto e pelo Instituto Bom Aluno Brasil.

O Ministério Público de Contas (peça 137) apontou: i) a ausência da regular inclusão, no polo passivo e respectiva citação, do senhor Francisco Simeão Rodrigues Neto; ii) a necessidade de questionar a Copel Geração e Transmissão S.A. quanto à eventual inadequação da execução do objeto do convênio em relação ao plano de trabalho e seu aditivo e à possível devolução do saldo do convênio, uma vez que consta no Relatório Técnico (peça 66) o reconhecimento implícito de que o valor teria sido devolvido; e iii) a necessidade de intimar o Instituto Bom Aluno Brasil para comprovar a devolução do saldo do convênio e apresentar os extratos bancários das aplicações dos meses de junho e julho de 2011.

Entendo que assiste razão do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o senhor Francisco Simeão Rodrigues Neto e intimar, por meio de ofício, o Instituto Bom Aluno Brasil e a Copel Geração e Transmissão S.A. para que, no prazo de 15 dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestações quanto às impropriedades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 251375/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇCE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA ADVOGADO/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 372/20

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Instituto Confiançce e pelas senhoras Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 475/20 – 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 1/2009, exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiançce, de responsabilidade do senhor Pedro Nunes da Mata e da senhora Cláudia Aparecida Gali.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 260), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2.253, de 6/3/2020, e a petição foi protocolada em 11/3/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Recebo o recuso de revista interposto pelo Instituto Confiançce e pela senhora Cláudia Aparecida Gali, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Deixo de receber o recurso interposto pela senhora Clarice Lourenço Theriba por ausência de interesse recursal, pois não foi responsabilizada pela decisão recorrida e tampouco consta como atual representante legal do Instituto Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 106483/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARSENIO PEREIRA RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA RODRIGUES RAMOS, LUCILIANE RODRIGUES GONCALVES, NEUSA RIBEIRO RAMOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/20.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. n.º 10574 de 29/11/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 34/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 246/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233933/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 404/20

1. Em homenagem à busca da verdade material, recebo os documentos e justificativas apresentados pelo Sr. Claudemir dos Santos Herthel na peça 68, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, inclusive, sobre os pontos que não eram objeto do derradeiro contraditório concedido, mas que repercutiam em irregularidades nas contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 81043/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: DIONE DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 405/20

1. Levando-se em consideração o recente entendimento do Tribunal Pleno, contido no Acórdão nº 556/20, segundo o qual “nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas” (fl. 14), de modo que “o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos” (fl. 23), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do mérito das irregularidades apontadas, independentemente da aplicação do instituto da prescrição em favor da recorrente.

2. Após, voltem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 105622/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA COSTA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 407/20

1. Trata-se de revisão de proventos deferida a Regina Costa da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, classe III, Referência 09, cuja aposentadoria foi julgada legal por este Tribunal no processo 61943/98.

Na peça 14, o ente previdenciário informou o equívoco na autuação deste feito, pois a promoveu em duplicidade, requerendo o encerramento dos presentes, em razão de tramitar os autos 105436/20.

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu o Parecer nº 50/20 (peça 15) indicando que assiste razão ao ente, sendo que já tramita processo de revisão de proventos de igual teor sob no 105436/20, razão pela qual sugeri o arquivamento do feito.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 252/20, de peça 17, uma vez que embora os autos tenham sido autuados em mesma data e horário, o outro processo sob no 105436/20 já recebeu instrução da unidade técnica.

2. Dessa forma, verificada a litispendência, em conformidade com o §2º do artigo 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes autos, sem apreciação de mérito, nos termos propostos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 331509/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUNI MAGALHAES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 408/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedidos de medida cautelar, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de "prestação do serviço pública de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário", no valor total máximo previsto de R\$ 7.836.769,20.

Pelo Despacho nº 378/20 (peça 136), diante de novas possíveis irregularidades apontadas nas Representações da Lei nº 8.666/93 nº 198493/20 e nº 201656/20 (apenas aos presentes autos), foi novamente determinada a suspensão cautelar do certame em razão da presença da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora em relação àquelas examinadas nos itens 2.2, e 2.5 a 2.7 daquela decisão.

Na mesma oportunidade, em atenção ao contido no item "II, ii," do Acórdão nº 3463/19 – Tribunal Pleno (peça 103), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para apresentar sua avaliação acerca do saneamento das possíveis irregularidades e pendências que haviam motivado as medidas cautelares anteriormente concedidas, em conformidade com os fundamentos contidos no Despacho nº 1182/19 (peça 79), no Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85) e no Acórdão nº 3463/19 – Tribunal Pleno (peça 103).

Em atendimento, a unidade técnica apresentou a Informação nº 153/20 (peça 143), em que concluiu pela ausência de saneamento das possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.9, 3.13 e 3.14.2 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno.

2. Em atendimento ao contido na Informação nº 153/20, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, incluiu entre os fundamentos da suspensão cautelar do certame a ausência de efetivo saneamento das possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.9, 3.13 e 3.14.2 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, em razão do reconhecimento da permanência do elemento da verossimilhança do direito alegado, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

2.1. Itens 3.9 e 3.13: "Ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário" e "Ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame"

Em relação a essas duas possíveis irregularidades, cuja verossimilhança foi reconhecida pelos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), consignou-se no Acórdão nº 3463/19 (peça 103), dentre as medidas saneadoras consideradas pendentes, a necessidade de apresentação do projeto básico com as características mínimas exigidas pela legislação, cuja imprescindibilidade fora reconhecida pelo Acórdão nº 2799/19, com fulcro nos arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 40, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, na peça 143, atestou que "a republicação do edital de CP nº 03/2019 não foi acompanhada de nenhum documento adicional em relação ao edital original que pudesse ser entendido como projeto básico".

Assim, deve ser declarada a ausência de efetivo saneamento da possível irregularidade apreciada pelo item 3.9 do Acórdão nº 2799/19, na parte relativa à falta do projeto básico, de modo que sua verossimilhança, já constatada na citada decisão, deverá integrar os fundamentos para suspensão cautelar do certame determinada pelo Despacho nº 378/20 (peça 136).

Outrossim, no que se refere à ausência de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário, pontos comuns aos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19, destacou a unidade técnica, na peça 143, que "suas disposições são estabelecidas como obrigatórias pela empresa a ser contratada, conforme cláusula 13.5.7 do edital CP nº 03/2019".

Considerando que a disponibilização desses documentos apenas na forma física implica saneamento meramente parcial, como exposto no Despacho nº 378/20 (peça 136), a falta de saneamento integral impede o afastamento da verossimilhança da possível irregularidade apreciada pelos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19, que, portanto, deve ser inserida entre os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

2.2. Item 3.14.2: "Inadequação na inserção de cálculo das verbas trabalhistas na composição dos salários dos motoristas"

Relativamente a essa possível irregularidade, expôs a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, inicialmente, que sua verossimilhança foi reconhecida pelo Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, em razão da falta de justificativa para a previsão, na planilha de composição de custos, do pagamento aos motoristas de verbas relativas a "Benefício Social Familiar", a "Fundo de Formação Profissional" e a "Vale refeição durante férias", que constam apenas na convenção coletiva de trabalho aplicável aos coletores.

Na Informação nº 153/20 (peça 143), a unidade técnica indicou que o edital republicado manteve a previsão das mencionadas verbas na composição da remuneração dos motoristas.

Consequentemente, considerando que não foi oportunamente apresentada nos autos motivação apta a justificar a previsão dessas verbas para os motoristas, e que não foi apresentada justificativa no edital republicado, a verossimilhança dessa possível irregularidade deve ser incluída entre os motivos da suspensão cautelar do certame.

2.3. Das demais considerações formuladas pela unidade técnica

Inobstante a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na informação 153/20 (peça 143), tenha concluído pelo saneamento das demais possíveis irregularidades e pendências que haviam motivado as medidas cautelares anteriormente concedidas, teceu duas considerações que, em razão de sua relevância, merecem ser observadas pela municipalidade, mesmo que possam não ensejar a suspensão cautelar do certame.

Na parte relativa ao item 3.12 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno ("Inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município"), consignou que, apesar de o edital republicado ter incluído a previsão da utilização do caminhão próprio do Município para a coleta e transporte de resíduos recicláveis, e apesar de ter sido possível constatar uma redução do valor mensal de referência para o serviço correspondente, "não foi possível atestar se ela foi ocasionada diretamente pela previsão de inclusão do veículo na execução de parte dos serviços, visto que esta unidade técnica não obteve acesso às planilhas que deram base aos novos valores estabelecidos no edital republicado[1]."

Assim, mesmo que mereça acolhimento a conclusão de que as informações disponíveis à unidade técnica apontam para o saneamento dessa possível irregularidade (ainda que "com a ressalva de que não houve como aferir quais itens que compuseram o custo do serviço sofreram redução com a medida tomada pelo município"), deverão ser apresentadas pelo Município de Rolândia, juntamente com a nova manifestação que ora será oportunizada, as planilhas que deram base aos novos valores estabelecidos no edital republicado, facultada a identificação das peças correspondentes caso já juntadas aos autos com as cópias do procedimento licitatório.

Por fim, merece destaque, a título de recomendação, a observação relativa ao item 3.6 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, no sentido de que a metodologia de pesquisa de preços de mercado empregada para o edital republicado comporta aperfeiçoamento (muito embora, na avaliação da unidade técnica, tenha observado razoavelmente as diretrizes desta Corte e conduzido a preços finais considerados dentro de certa faixa de adequação), por ser mais recomendável a adoção dos valores efetivamente contratados por outras entidades da Administração Pública, e não aqueles fixados nos respectivos editais, de forma que a estimativa de custos reflita ainda mais fielmente os custos praticados na esfera pública.

3. Em face do exposto, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] reconheço a verossimilhança do direito alegado relativamente às possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.9, 3.13 e 3.14.2 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos itens 2.1 e 2.2, acima, para efeito de sua inclusão nos fundamentos da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 378/20 (peça 134), que determinou a suspensão do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, do Município de Rolândia.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual Prefeito Municipal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem a respeito do reconhecimento da verossimilhança de novas possíveis irregularidades pela presente decisão, ocasião em que também deverão apresentar as planilhas que deram base aos novos valores estabelecidos no edital republicado, facultada a identificação das peças correspondentes caso já juntadas aos autos com as cópias do procedimento licitatório.

5. Posterga-se para momento oportuno a apreciação da inclusão de fundamentos na medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, prevista pelo art. 400, § 1º, do Regimento Interno, em razão da suspensão das sessões plenárias por prazo indeterminado, nos termos do art. 4º da Portaria nº 178/2020 da Presidência deste Tribunal de Contas.

6. Após o decurso do prazo, ou havendo manifestação, retornem os autos para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Esta unidade técnica solicitou a documentação relativa ao edital republicado, por meio do CACO 187048, e obteve resposta do município com o encaminhamento dos documentos solicitados. Contudo, ao consultar o arquivo "COLETA SELETIVA – ROLÂNDIA.xlsx", o custo mensal do serviço de coleta seletiva de recicláveis divergia do valor estabelecido no edital republicado, o que inviabilizou a realização de uma análise confiável dos itens que teriam sofrido alteração com a medida tomada pelo município.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 210353/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: VALDER ROPELLI DE MENESES

DESPACHO N.º: 111/20

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Indianópolis - FAPSEPI, referente ao exercício financeiro de 2019.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 340/20 (peça 10), subscrito por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, considerando que a prestação de contas objeto deste expediente já tramita nos autos n.º 210477/20, encaminha os autos para que seja deliberado sobre o arquivamento do feito.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 221/20 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao encerramento destes autos.

4. Diante da duplicidade de autos tratando do mesmo assunto, com fundamento nas referidas manifestações, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1368/2020

Processo Nº: 230974/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 08:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1369/2020

Processo Nº: 157908/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 09:45:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: JOSE JONIVAL LEAL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1370/2020

Processo Nº: 193378/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 10:49:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: VALDIR SIQUEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1371/2020

Processo Nº: 233370/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 11:07:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: JOAO CARLOS PADILHA, MARIO WILMAR ZAMPIERON
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1372/2020

Processo Nº: 233353/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 11:13:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MANOEL ESTEVAM VELASQUE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1373/2020

Processo Nº: 233329/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 11:23:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ROZILDA QUINOR GARCIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1374/2020

Processo Nº: 160747/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 11:35:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1375/2020

Processo Nº: 233620/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 12:20:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CARLOS ANTONIO BATISTA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1376/2020

Processo Nº: 206232/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 12:50:06
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: GERMANO PEDROSO DE MORAIS - ME
Interessado: GERMANO PEDROSO DE MORAIS - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1377/2020

Processo Nº: 233817/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 13:13:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1378/2020

Processo Nº: 233884/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 14:32:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1379/2020

Processo Nº: 233825/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 14:40:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1380/2020

Processo Nº: 234139/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 14:41:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CLEBER MARIANO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1381/2020

Processo Nº: 177372/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 14:42:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1382/2020

Processo Nº: 234309/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 15:00:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1383/2020

Processo Nº: 234082/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 15:01:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1384/2020

Processo Nº: 216599/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 15:03:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1385/2020

Processo Nº: 234570/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 15:35:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ESLEIF MARTINS MENDES
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 217030/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1386/2020

Processo Nº: 165528/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 15:36:10
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEKSANDER ECKER, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, RAPHAEL JOSE ROMERA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1387/2020

Processo Nº: 234503/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 15:36:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1388/2020

Processo Nº: 234597/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 15:45:25
Assunto: CONSULTA
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1389/2020

Processo Nº: 234651/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 16:17:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1390/2020

Processo Nº: 198353/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 16:32:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: VICENTE WOGNEI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1391/2020

Processo Nº: 223587/20
Data e hora da distribuição: 13/04/2020 17:36:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 646984/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO ANA LUILA MATTOZO, ANDRE OTTO RAMOS, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANIK BAPTISTA BAIRRAL ROSA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 704/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 482/20 - CAGE (peça nº 36). - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 35909/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO ANTONIO HELLY SANTIAGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 706/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 584/20 - CAGE (peça nº 34).

- MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 188064/20

ENTIDADE: ANDRESSA LECHACKOSKI

INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1138/20

Retornam os autos com a Informação nº 145/20 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Andressa Lechackoski.

Comunique-se à solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 209932/20

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1140/20

Retornam os autos com o Despacho nº 452/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama ao processo nº 467229/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 467229/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 177950/20

ENTIDADE: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ADVOGADOS: FABRÍCIO ANTÔNIO LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1142/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Andre Luiz Balestero, Diretor Presidente da Jandaira I Energias Renováveis S.A., companhia controlada da Copel, mediante o qual requer prazos diferenciados para remessa das informações quadrimestrais ao sistema SEI-CED, conforme segue:

- a) 1º quadrimestre: até 30.08 do exercício corrente;
- b) 2º quadrimestre: até 30.11 do exercício corrente; e
- c) 3º quadrimestre: até 30.04 do exercício seguinte.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, levando em conta o fato de a requerente ser registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários -CVM, em observância ao disposto no art. 7º, §4º da Instrução Normativa 113/2015 deste Tribunal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação nº 17/20 (peça 8).

A Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Instrução Normativa 113/2015, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo SEI-CED - Captação Eletrônica de Dados, prevê, em seu artigo 7º, § 4º, a possibilidade de concessão de prazos diferenciados para fechamento de remessas de dados ao SEI-CED, para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido, conforme Informação nº 115/20 (peça 9).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, unidade responsável por avaliar as alterações de dados requeridas, conforme disposição contida no art. 175-N do Regimento Interno deste Tribunal, destaca que a solicitação pretendida não causará impactos negativos ao sistema SEI-CED, podendo ser implementada, nos termos da Informação nº 82/20 (peça 10).

Pelo Despacho nº 363/20 (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de igual modo, opinou pelo deferimento do pedido.

Diante disso, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de concessão de prazos diferenciados para a remessa das informações quadrimestrais ao sistema SEI-CED, nos termos solicitados.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178204/20

ENTIDADE: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1143/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Andre Luiz Balestero, Diretor Presidente da Jandaíra IV Energias Renováveis S.A., companhia controlada da Copel, mediante o qual requer prazos diferenciados para remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, conforme segue:

- a) 1º trimestre: até 30.08 do exercício corrente;
- b) 2º trimestre: até 30.11 do exercício corrente; e
- c) 3º trimestre: até 30.04 do exercício seguinte.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, levando em conta o fato de a requerente ser registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários -CVM, em observância ao disposto no art. 7º, §4º da Instrução Normativa 113/2015 deste Tribunal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação nº 18/20 (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Instrução Normativa 113/2015, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo SEI-CED - Captação Eletrônica de Dados, prevê, em seu artigo 7º, § 4º, a possibilidade de concessão de prazos diferenciados para fechamento de remessas de dados ao SEI-CED, para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido, conforme Informação nº 116/20 (peça 8).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, unidade responsável por avaliar as alterações de dados requeridas, conforme disposição contida no art. 175-N do Regimento Interno deste Tribunal, destaca que a solicitação pretendida não causará impactos negativos ao sistema SEI-CED, podendo ser implementada, nos termos da Informação nº 83/20 (peça 9).

Pelo Despacho nº 364/20 (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de igual modo, opinou pelo deferimento do pedido.

Diante disso, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de concessão de prazos diferenciados para a remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, nos termos solicitados.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178093/20

ENTIDADE: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1144/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Andre Luiz Balestero, Diretor Presidente da Jandaíra II Energias Renováveis S.A., companhia controlada da Copel, mediante o qual requer prazos diferenciados para remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, conforme segue:

- d) 1º trimestre: até 30.08 do exercício corrente;
- e) 2º trimestre: até 30.11 do exercício corrente; e
- f) 3º trimestre: até 30.04 do exercício seguinte.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, levando em conta o fato de a requerente ser registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários -CVM, em observância ao disposto no art. 7º, §4º da Instrução Normativa 113/2015 deste Tribunal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação nº 20/20 (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Instrução Normativa 113/2015, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo SEI-CED - Captação Eletrônica de Dados, prevê, em seu artigo 7º, § 4º, a possibilidade de concessão de prazos diferenciados para fechamento de remessas de dados ao SEI-CED, para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido, conforme Informação nº 119/20 (peça 8).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, unidade responsável por avaliar as alterações de dados requeridas, conforme disposição contida no art. 175-N do Regimento Interno deste Tribunal, destaca que a solicitação pretendida não causará impactos negativos ao sistema SEI-CED, podendo ser implementada, nos termos da Informação nº 85/20 (peça 9).

Pelo Despacho nº 366/20 (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de igual modo, opinou pelo deferimento do pedido.

Diante disso, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de concessão de prazos diferenciados para a remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, nos termos solicitados.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178174/20

ENTIDADE: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1145/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Andre Luiz Balestero, Diretor Presidente da Jandaíra III Energias Renováveis S.A., companhia controlada da Copel, mediante o qual requer prazos diferenciados para remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, conforme segue:

- g) 1º trimestre: até 30.08 do exercício corrente;
- h) 2º trimestre: até 30.11 do exercício corrente; e
- i) 3º trimestre: até 30.04 do exercício seguinte.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, levando em conta o fato de a requerente ser registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários -CVM, em observância ao disposto no art. 7º, §4º da Instrução Normativa 113/2015 deste Tribunal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação nº 19/20 (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Instrução Normativa 113/2015, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo SEI-CED - Captação Eletrônica de Dados, prevê, em seu artigo 7º, § 4º, a possibilidade de concessão de prazos diferenciados para fechamento de remessas de dados ao SEI-CED, para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido, conforme Informação nº 117/20 (peça 8).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, unidade responsável por avaliar as alterações de dados requeridas, conforme disposição contida no art. 175-N do Regimento Interno deste Tribunal, destaca que a solicitação pretendida não causará impactos negativos ao sistema SEI-CED, podendo ser implementada, nos termos da Informação nº 84/20 (peça 9).

Pelo Despacho nº 368/20 (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de igual modo, opinou pelo deferimento do pedido.

Diante disso, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de concessão de prazos diferenciados para a remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, nos termos solicitados.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178360/20

ENTIDADE: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1146/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Valdenir José Bertaglia, Diretor Presidente da Uirapuru Transmissora de Energia S.A., companhia controlada da Copel, mediante o qual requer prazos diferenciados para remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, conforme segue:

- j) 1º trimestre: até 30.08 do exercício corrente;
- k) 2º trimestre: até 30.11 do exercício corrente; e
- l) 3º trimestre: até 30.04 do exercício seguinte.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, levando em conta o fato de a requerente ser registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários -CVM, em observância ao disposto no art. 7º, §4º da Instrução Normativa 113/2015 deste Tribunal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação nº 21/20 (peça 9).

A Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Instrução Normativa 113/2015, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo SEI-CED - Captação Eletrônica de Dados, prevê, em seu artigo 7º, § 4º, a possibilidade de concessão de prazos diferenciados para fechamento de remessas de dados ao SEI-CED, para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido, conforme Informação nº 120/20 (peça 10).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, unidade responsável por avaliar as alterações de dados requeridas, conforme disposição contida no art. 175-N do Regimento Interno deste Tribunal, destaca que a solicitação pretendida não causará impactos negativos ao sistema SEI-CED, podendo ser implementada, nos termos da Informação nº 86/20 (peça 11).

Pelo Despacho nº 369/20 (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de igual modo, opinou pelo deferimento do pedido.

Diante disso, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de concessão de prazos diferenciados para a remessa das informações trimestrais ao sistema SEI-CED, nos termos solicitados.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157878/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ROGERIO PETRONILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1147/20
Tendo em vista o contido na Informação nº 81/20 (peça 9) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e no Despacho nº 367/20 (peça 10) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 217633/20
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1148/20

Retornam os autos com o Despacho nº 371/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 22915/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1149/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito Municipal de Jussara, por meio do qual solicita a inclusão no banco de dados do SIAP dos nomes dos membros da Banca Examinadora referentes ao processo de Admissão de Pessoal nº 22832/17, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 3105/2019 – Primeira Câmara.
Tendo em vista o contido no Despacho nº 372/20 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 217552/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1153/20

Retornam os autos com o Despacho nº 356/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Estado do Paraná ao processo nº 32697/18, esclarecendo que o mesmo está em fase de instrução pelas unidades técnicas, sem previsão de data para inclusão em pauta de julgamento.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 32697/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 216904/20
ENTIDADE: AROLD RIBAS DE BONFIM
INTERESSADO: AROLD RIBAS DE BONFIM
ADVOGADOS: JEAN ELTHON MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1154/20

Retornam os autos com o Despacho nº 395/20 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares observa "que a petição e demais documentos apresentados nas peças 03 a 05, como informado pela Diretoria de Protocolo, já se encontram acostados nas peças 280 a 283 dos autos nº 494112/02, em que serão apreciados após a manifestação do Ministério Público de Contas", inexistindo providências a serem adotadas no presente expediente, razão pela qual sugere o encerramento e arquivamento deste processo.
Diante disso, e tendo em vista que a análise do requerimento formulado no bojo destes autos é de competência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 223/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 223617/20, resolve

REVOGAR

a partir de 06 de março de 2020, a Portaria n.º 1094/19, disponibilizada no DETC n.º 2191, de 22 de novembro de 2019, referente à prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 224/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 223617/20, resolve

AUTORIZAR

a partir de 06 de março de 2020, a cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Governo do Estado do Paraná - Casa Civil, até 31 de dezembro de 2020, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 225/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 225300/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA MARLI DA SILVA PONTE, matrícula nº 52.213-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 30 de março a 25 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 226/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 224850/20,

INTERROMPER

a partir de 06 de abril de 2020, de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, concedida a servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 194/20 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2265 de 24 de março de 2020, conforme Ofício nº 66/20 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 229/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 180462/20,

RESOLVE

I. Designar os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria na área ambiental, a fim de avaliar o processo de licenças e de autuações ambientais efetuadas pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), sob a responsabilidade do Instituto de Águas e Terras (IAT):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	Analista de Controle	Coordenador
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Analista de Controle	Membro
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a partir de 1º de abril de 2020, ao servidor Ednilson da Silva Mota, coordenador da equipe, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b" c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

III. Conceder, a partir de 1º de abril de 2020, ao servidor Hélio Yudi Fugou, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



PORTARIA Nº 230/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 312857/19,

PRORROGAR

por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria multidisciplinar, junto à Companhia de Saneamento do Paraná, determinada no Acórdão nº 1373/19 do Tribunal Pleno, para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, constituída pela Portaria nº 919/19, disponibilizada no DETC nº 2131 de 28 de agosto de 2019 e prorrogada pela Portaria nº 1133/19, disponibilizada no DETC nº 2201 de 06 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 231/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 227400/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 02 a 12 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 232/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 228716/20, resolve

DESIGNAR

o servidor Ademar Moacir Cordeiro Junior, Matrícula nº 50424-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC/TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir José Gomes Bastos, Matrícula nº 517151, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento férias no período de sete dias a partir de 27 de julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski